



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO CSJT 159/2006-000-90-00.7

ACÓRDÃO
CSJT
RB/cgr/mr

FALTA DE INTERESSE NO JULGAMENTO DA MATÉRIA – NÃO CONHECIMENTO – Não se conhece da matéria quando o Requerente não comprova interesse prático no seu julgamento, tampouco tem ela alcance suficiente para justificar seus exame.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº CSJT-159/2006-000-90-00.7, em que são Interessados Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região.

Discute-se nos autos a modalidade de remoção incidente no caso de servidor designado para exercer o cargo em comissão de Diretor de Secretaria em Vara do Trabalho da 8ª Região diferente da que se encontra lotado.

A instalação de cinco novas Varas do Trabalho implicou uma extensa movimentação de juízes e servidores na 8ª Região. Nove Juízes Titulares de Varas do Trabalho indicaram para o cargo de Diretor de Secretaria servidores que pertencem ao quadro de outras unidades jurisdicionais da 8ª Região (fls. 02/11).

O Exmo. Sr. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região não efetuou as nomeações requeridas, por entender ser impossível viabilizar remoção ex officio, diante da inexistência de claro de lotação após feitas as remoções por antigüidade e o atendimento do direito de nomeação de candidatos aprovados em concurso público, como também em virtude da ausência de previsão orçamentária dessa despesa. Solicitou, na oportunidade, aos Juízes que fizessem outras indicações de servidores para o cargo de Diretor de Secretaria, dando preferência àqueles já lotados nas respectivas localidades ou que não importassem ônus para o orçamento do Tribunal (fls. 25/27).

À fl. 29 consta certidão no sentido de que a servidora Joléa Maria Rebelo Leal compareceu à Secretaria de Recursos Humanos com a finalidade de declarar que aceitava a sua remoção, sem ônus para o Tribunal, com a finalidade de ocupar cargo em comissão de Diretor de Secretaria da 1ª Vara do Trabalho de Ananindeua.

À fl. 32, o Presidente do TRT da Oitava Região determinou a remoção da servidora Joléa Maria Rebelo Leite, sem ônus para o erário.

À fl. 33, a Presidência procedeu também às remoções, sem ônus para a Corte, dos servidores Braz Araújo dos Santos e Helaine Cunha de Carvalho.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO CSJT 159/2006-000-90-00.7

Às fls. 34/37, cinco juízes titulares de Varas do Trabalho solicitaram a reconsideração do despacho exarado pelo Presidente às fls. 25/27.

À fl. 38, a Diretora do Serviço de Recursos Humanos do TRT informa que três servidores haviam sido removidos para ocuparem cargo em comissão de Diretor de Secretaria e declararam aceitar que as remoções se dessem sem ônus para o Tribunal.

O servidor Igor Zwicker Martins pleiteou o deferimento de sua remoção, com ônus para o TRT da 8ª Região, a fim de que viesse a assumir o cargo de Diretor de Secretaria da Vara de Trabalho de Paragominas (fls.39/44).

O Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, no exercício da Presidência, manteve a decisão exarada às fls. 25/27 e recebeu a petição como Recurso em Matéria Administrativa (fl. 45).

O Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, pelo acórdão de fls. 54/61, deu parcial provimento ao Recurso para considerar que as indicações ao cargo de Diretor de Secretaria implicam remoção a pedido, sem ônus para a Corte. Assim ficou consignado na ementa do referido acórdão, verbis:

“SERVIDOR. REMOÇÃO A PEDIDO. Nos termos do art. 53 da Lei nº 8.112/90, a ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente, vedado o duplo pagamento de indenização, a qualquer tempo, no caso de o cônjuge ou companheiro que detenha também a condição de servidor vier a ter exercício na mesma sede (grifamos). In casu, os servidores indicados para o cargo de Diretor de Secretaria não estão sendo removidos no interesse da Administração, mas sim particular.”
(fl. 54)

A União interpõe Recurso (fls. 72/78), sustentando que não foi intimada para apresentar contra-razões aos recursos apresentados por Igor Zwicker Martins e pelos cinco magistrados, violando os princípios do contraditório e da ampla defesa previstos no artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República.

Alega que, embora o Colegiado tenha interpretado os pedidos de remoção de servidores feitos pelos juízes como se a pedido fossem, em verdade, a hipótese é de remoção no interesse da Administração, o que implica a concessão de ajuda de custo, nos termos do artigo 53 da Lei nº 8.112/90. Invoca o princípio da legalidade previsto no artigo 37 da Constituição Federal de 1988.

O Recurso foi admitido pelo despacho de fl. 88.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO CSJT 159/2006-000-90-00.7

A douta Procuradoria-Geral do Trabalho manifestou-se, às fls. 95/99, pelo não-conhecimento do Recurso, por ausência de interesse de agir. Ultrapassada a preliminar, opina o *Parquet* pelo provimento do Recurso.

É o relatório apresentado pelo Relator.

Passo ao exame da matéria, na qualidade de Redator designado.

V O T O

O Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, analisando pleito de Servidores removidos para ocupar cargo em comissão de Diretor de Secretaria, em face da instalação de novas Varas do Trabalho naquela jurisdição, entendeu que a remoção decorreu de interesse particular e não da Administração, de modo que não seria devida a ajuda de custo postulada.

A União recorre dessa decisão, quer porque não teria sido intimada para apresentar contra-razões aos recursos apresentados, quer porque, no mérito, entende que as indicações para efeito de remoção devem contemplar servidores lotados em suas respectivas localidades. Tal medida tem como escopo afastar qualquer demanda que venha discutir sobre eventual interesse da Administração e conseqüentemente o pagamento de ajuda de custo.

O Ministério Público do Trabalho suscitou a preliminar de não-conhecimento do Recurso, por falta de interesse de agir da união.

Para tanto, estabeleceu um paralelo entre o que decidido pelo Colegiado e o anterior Despacho proferido pelo Presidente do Regional – em que manifestada a preocupação de que a indicação dos Diretores de Secretaria recaíssem em servidores lotados nas respectivas localidades ou, de outra forma, que não importassem em ônus para o erário, caracterizando a remoção “a pedido”. Asseverou que a Decisão do Colegiado, ao contrário de reformar, confirmou o Despacho, até mesmo no que diz respeito aos Servidores que teriam sido indicados pelos Magistrados, pois ainda nessa situação prevalece o interesse particular ao da Administração, o que torna indevido o pagamento de ajuda de custo.

Conclui que a pretensão da Recorrente converge com o que decidido pelo Regional, razão por que carece à União interesse em recorrer.

Acolho a preliminar suscita pelo Ministério Público do Trabalho, pelos seus próprios fundamentos.

Não há razão para que a matéria seja submetida a este Conselho, na medida em que o Regional considerou a remoção como “a pedido dos interessados”, sem ônus, portanto, para aquele Tribunal.

O interesse da União haveria de ser concreto, não baseado em suposições acerca da possibilidade de haver demanda judicial, até porque o Regional adotou critérios legais que, conforme a interpretação, atendem também ao interesse dos servidores contemplados com a remoção.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO CSJT 159/2006-000-90-00.7

A par disso, a matéria não extrapola a esfera dos servidores envolvidos com a remoção em apreço, o que desautoriza a intervenção deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Diante disso, não conheço da matéria.

ISTO POSTO

ACORDAM os Magistrados integrantes do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por maioria, acolher a preliminar pelo Ministério Público, de não-conhecimento do recurso da União por falta de interesse de agir, vencido o Conselheiro Rider Nogueira de Brito, Relator.

Brasília, 23 de junho de 2006.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Redator Designado